PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 93 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 21 / 12 / 98

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone (092) 361-2306 – Manacapuru-Am

TERRA DE GENTE BOA

LEI MUNICIPAL N.º 054, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui o Código de Limpeza Urbana do Município de Manacapuru e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

LEI:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Limpeza Urbana e Rural do Município de Manacapuru que regerá as atividades de limpeza urbana e rural no Município.

Art. 2º - Os serviços de limpeza pública são de competência da Prefeitura Municipal de Manacapuru, que poderá executá-los diretamente ou através de contratação e credenciamento de terceiros.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal de Manacapuru coletar, transportar, dar tratamento e destinação final aos resíduos sólidos (lixo):

I - de origem domiciliar;
II - de material de varredura, limpeza de logradouros públicos e limpeza de praias;
III - de origem de unidades de serviços de saúde;
IV – de origem de estabelecimentos públicos e institucionais;
V - de origem de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, até o volume de 0,5 metro cúbico de resíduo por retirada-dia de coleta alternada.

Parágrafo Primeiro - Poderá a Prefeitura Municipal de Manacapuru proceder a remoção de:

I - entulhos, terras e sobras de materiais de construção;
II - folhagem e resíduos vegetais;
III - resíduos pastosos de qualquer natureza;
IV - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios ou quaisquer outros condenados pela autoridade competente;
V – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares;
VI – sucatas de automóveis.

Parágrafo Segundo - A remoção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será remunerada, no valor de 30 (trinta) UFIR's para cada viagem de caçamba coletada.

Parágrafo Terceiro - Os resíduos sólidos relacionados nos incisos III e IV do parágrafo primeiro deste artigo, somente serão removidos mediante pareceres técnicos emitidos por autoridades competentes, municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Quarto - Compete a Prefeitura Municipal de Manacapuru estabelecer as normas técnicas que deverão reger a limpeza urbana e rural do Município.

Art. 4^{0} – Compete , ainda, à Prefeitura:

I – A conservação da limpeza pública executada na área do município.
II – A varrição, e lavagem quando necessária, de vias e logradouros públicos.
III – A raspagem e a remoção de terra, areia, e outros materiais carreados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos.
IV – A capinação da cobertura vegetal indesejável localizada nos logradouros públicos.
V - A limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais.
VI – A limpeza de praias e de outras áreas públicas em aberto.

Art. 5º - Compete a Prefeitura Municipal de Manacapuru, diretamente ou através de terceiros, realizar os serviços previsto no artigo 4° nos ítens I, II, III, IV, V e VI, nas Vilas de Sacambu, Bela Vista, Campinas, Jacaré, Repartimento do Tuiué, Paratarizinho, Caviana e Vasco no Castanha.

Parágrafo Único - A Empresa credenciada fica no dever e obrigação de fazer os serviços previstos nos ítens I, III, III, IV, V, e VI do artigo 4º, ficando automaticamente cancelado eo contrato ou permissão com a Empresa, se a mesma deixar de cumprir os serviços previsto nos ítens mencionados.

TÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DESTE CÓDIGO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DESTE CÓDIGO

Art. 6º - São responsáveis pelo cumprimento deste Código todos aqueles que produzem resíduos sólidos e os executores dos serviços de limpeza pública, cabendo:

I - aos produtores, a obrigação de dispor os resíduos sólidos em locais, horários e formas de acondicionamento adequado, seguindo as normas emitidas pela Prefeitura.

II - aos executores dos serviços de limpeza pública, varrer, coletar, transportar e dar destinação final aos resíduos sólidos, respeitadas as particularidades de cada operação.

CAPITULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º - Os resíduos sólidos para os efeitos desta Lei são todos aqueles resultantes da atividade humana e classificam-se em:

I - Facilmente degradável - é o resíduo que se decompõe em pouco tempo, como os restos de comida, papéis e folhas.
II - Inerte - é o resíduo que não está sujeito ao processo de decomposição espontânea em curto espaço de tempo, como os metais, vidros, plásticos, terras, pedras, borrachas, madeiras e couros.
III - Perigoso - é o resíduo que apresenta características de inflamabilidade, corrosividade, toxidade e também objetos ou suas partes que possam ocasionar riscos de perfuração ou cortes, como os produtos químicos, rejeitos industriais e de laboratórios, lâminas, cacos de vidro, pilhas e baterias.
IV - Séptico - é o resíduo patogênico que possa gerar contaminação como os plasmas sangüíneos, agulhas, seringas, gazes e partes do corpo humano.

TÍTULO III

DAS UNIDADES GERADORAS

Art. 8º - São Unidades Geradoras de resíduos sólidos todas as pessoas naturais e jurídicas:

I - o cidadão;
II - estabelecimentos residenciais;
III - estabelecimentos de prestação de serviços ou de comercialização de mercadorias;
IV - estabelecimentos industriais;
V - estabelecimentos de serviços de saúde;
VI - comércio itinerante e eventual;
VII - órgãos públicos;
VIII - igrejas, clubes, associações ou outras instituições.

Parágrafo Único - Cada Unidade Geradora de resíduos sólidos fica obrigada a dar tratamento adequado e diferenciado à guarda, ao acondicionamento e à disposição para coleta do mesmo, de acordo com as normas definidas pela Prefeitura

TITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS UNIDADES GERADORAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º - Os responsáveis pelas unidades geradoras de resíduos sólidos deverão providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários e adequados ao acondicionamento dos resíduos sólidos produzidos.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento de resíduos sólidos das unidades geradoras III e IV do artigo 8°, cujo volume ultrapasse a 0,5 metro cúbico por dia de recolhimento alternado estará sujeito à remuneração especial, segundo tabela elaborada pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo - As unidades geradoras de resíduos, ou seus propostos, devidamente credenciados pela Prefeitura, que fizerem uso efetivo da infra-estrutura de destinação final do Município, se obrigam ao pagamento de 01 (uma) UFIR por metro cúbico de resíduo sólido disposto no aterro sanitário mantido pelo Município.

Art. 10 - O acondicionamento e a disposição dos resíduos sólidos para coleta pública deverão ser feitos em um ou mais recipientes com capacidade máxima de 200 (duzentos) litros, em sacos plásticos de no máximo 100 (cem) litros ou containers plásticos, conforme a norma técnica que disciplina a matéria.

Parágrafo Primeiro – Quando se tratar de resíduo sólido seco, o acondicionamento poderá ser feito em sacos ou vasilhames não plásticos, desde que sejam leves e resistentes para facilitar o serviço de coleta e não permitir o espalhamento do lixo no logradouro público.

Parágrafo Segundo - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para a coleta.

Parágrafo Terceiro – Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Parágrafo Quarto – Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e acessível ao público, na quantidade de um recipiente por banca instalada.

Parágrafo Quinto – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão dispor de recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado, desde que removíveis.

Parágrafo Sexto – Os resíduos sólidos "facilmente degradável" ou "inerte" de coleta regular não poderão ser acondicionados junto com os resíduos "perigosos" e/ou "séptico", exceto quando estes estiverem protegidos por invólucros próprios.

Parágrafo Sétimo – Os recipientes ou lixeiras quando localizadas nas calçadas não deverão impedir ou dificultar o fluxo dos transeuntes.

Art. 11 – A colocação do lixo na calçada, no período diurno e, devidamente acondicionado, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular.

Parágrafo Primeiro – Com relação ao período noturno, o lixo acondicionado não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 h.

Art. 12 - Os veículos transportadores de materiais a granel ficam obrigados à utilização de cobertura e sistema de proteção.

Art. 13 - Os veículos transportadores de resíduos pastosos ou líquidos ficam obrigados à utilização de carrocerias estanques.

Art. 14 – A partir da publicação desta Lei, para emissão da Certidão de Habite-se pela Prefeitura, deverá ser exigido que a edificação, seja qual for sua destinação, disponha de abrigo (lixeira) para recipientes de lixo.

Art. 15 – Os resíduos produzidos pela varrição dos prédios e dos passeios públicos deverão ser recolhidos em recipiente adequado, sendo proibido encaminhá-los para o logradouro público.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES À LIMPEZA URBANA E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Manacapuru exercerá a função fiscalizadora, no sentido de fazer cumprir os preceitos deste Código e das Normas que o complementem.

Parágrafo Primeiro. A fiscalização do disposto neste artigo será efetuada pelos ocupantes de funções de Chefia ou por fiscais do Setor de Limpeza Urbana e Rural da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Parágrafo Segundo - Os servidores investidos de função fiscalizadora deverão, observadas as formalidades legais, inspecionar, vistoriar, intimar, notificar e apreender resíduos sólidos (lixo).

Parágrafo Terceiro - Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas multas de acordo com o Art. 18, às unidades geradoras de resíduos sólidos definidas no Art. 8° deste Código.

Parágrafo Quarto - Os autos de infração serão lavrados pela Chefia ou por fiscais do Setor de Limpeza Urbana e Rural da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Parágrafo Quinto - Cabe à Prefeitura Municipal de Manacapuru o recebimento das multas aplicadas, em decorrência da transgressão ou infrigência deste Código, cujos montantes serão obrigatoriamente aplicados na gestão administrativa do setor de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo Sexto - O desrespeito ou desacato ao servidor no exercício de suas funções ou empecilho oposto à inspeção a que se refere o parágrafo quarto deste Artigo, sujeitará o infrator às multas consideradas como infração grave previstas no Art. 19, II, deste Código.

Parágrafo Sétimo - Toda ação fiscal será precedida de notificação para que o infrator, em prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda às medidas necessárias à retirada dos resíduos sólidos.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES A LIMPEZA URBANA

Art. 17 - Constitui infração à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos logradouros públicos resíduos sólidos de qualquer natureza;
II - distribuir e/ou afixar em logradouros públicos propagandas, faixas, cartazes e/ou anúncios em locais que não estejam previamente autorizados e/ou licenciados, exceto campanhas eleitorais e de saúde pública;
III - deixar de fazer a limpeza de logradouros ou passeios públicos, após carga ou descarga de materiais;
IV – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos de qualquer natureza que possam colocar em risco a saúde pública.
V – depositar, lançar ou atirar em igarapés, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana e/ou ao meio ambiente.
VI - prejudicar, de qualquer maneira os serviços de limpeza do Município;
VII – queimar em área urbana resíduos sólidos de qualquer natureza, a não ser casos especiais previstos em legislação própria.
VIII - a inobservância de qualquer das disposições contidas neste Código.

Parágrafo Primeiro - Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Segundo: Notificação é o processo pelo qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar no prazo determinado.

CAPITULO III
DAS PENALIDADES

Art. 18 – Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às disposições deste Código, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – notificação preliminar.
II – multa.

Parágrafo Primeiro – A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

Parágrafo Segundo – A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do Auto de Infração, nos casos de infrações graves, infrações com caráter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Art. 19 – As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, obedecendo a classificação e os valores que seguem:

I – INFRAÇÕES LEVES – São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, assim como as previstas nos Incisos I, II, III e IV do Art. 17 e no Art. 9^0 e Art. 11 , às quais serão aplicadas multas de valor entre 20 (vinte) UFIR's e 500 (quinhentas) UFIR's.

II – INFRAÇÕES GRAVES – São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, assim como as previstas nos Incisos V e VI do Art. 17, às quais serão aplicadas multas de valor entre 500 (quinhentas) UFIR's e 5.000 (cinco mil) UFIR's.

Parágrafo Primeiro – As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

Parágrafo Segundo – Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.

Art. 20 - Sem prejuízo das multas fiscais previstas no artigo anterior, fica obrigado o infrator a ressarcir à Prefeitura Municipal de Manacapuru os custos operacionais de execução dos serviços, acrescidos de uma taxa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos serviços executados.

Parágrafo único: O não pagamento dos custos operacionais no prazo de 30 (trinta) dias implicará a remessa da despesa para inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 21 - O pagamento da multa não isenta o infrator, ficando o mesmo responsável pelos danos causados à limpeza pública e ao meio ambiente e suas conseqüências.

Parágrafo Primeiro: Após a lavratura do auto, o infrator deverá providenciar a remoção dos resíduos sólidos, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias implicará a remessa do auto para inscrição na Dívida Ativa do Município, observado o procedimento recursal.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO

Art. 22 – O auto de infração será lavrado pela Autoridade que houver constatado o fato, devendo conter o seguinte:

I – nome do infrator, seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua aplicação civil;
II – local, data e hora da infração;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
V – ciência do autuado;
VI – assinatura do autuado ou seu representante, e à ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
VII – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 23 – As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 24 – O infrator será notificado para a ciência da infração:

I – pessoalmente;
II – por via postal, com Aviso de Recepção (AR) e Mãos Próprias (MP);
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo Primeiro – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente por quem efetuou a notificação.

Parágrafo Segundo – O edital referido no Inciso III deste Artigo, desde que se justifique economicamente, será publicado por três vezes, sendo uma no Quadro de Publicações da Prefeitura e duas em rádio local, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro anúncio.

Art. 25 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo Primeiro – No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 50% (cinqüenta por cento), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do auto de infração.

Parágrafo Segundo – Apresentada a defesa ou impugnação em primeira instância, o auto de infração será julgado pela autoridade competente da Prefeitura responsável pela limpeza pública e, em grau de recurso, ao Prefeito Municipal.

Art. 26 – Os recursos interpostos às decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo que o recorrente, a qualquer tempo, quite o respectivo débito, pondo, desta forma, fim ao processo.

Art. 27 – Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Manacapuru, ou em conta bancária por ela determinada, na forma que segue:

Parágrafo Primeiro – A notificação para o pagamento da multa será feita mediante ciência nos autos ou de conformidade com o disposto no artigo 24 deste Código.

Parágrafo Segundo – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste Artigo e no Art. 25, implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da Legislação pertinente.

Art. 28 - No caso de apreensão, o bem apreendido ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Parágrafo Primeiro - A devolução do bem apreendido dar-se-á após o pagamento das multas aplicadas e das taxas de transporte, depósito e guarda.

Parágrafo Segundo - O bem apreendido não reclamado no prazo de 30 dias, será vendido pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, em leilão, ou terá a destinação por ela determinada, obedecidas as normas legais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – A Prefeitura Municipal de Manacapuru, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana e rural.

Parágrafo Primeiro – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
III – realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos, cartilhas explicativas e outros dispositivos pedagógicos;
IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.
VI – implantar uma linha telefônica, de domínio e conhecimento público, denominada DISK-LIMPEZA, visando facilitar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a limpeza pública.

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 1998.

Engº Angelus Figueira
Prefeito Municipal